



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-173-97.2020.5.12.0055

Agravante: **ANDERSON ROGÉRIO DADALTO**

Agravada : **BANDATURBO PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME**

Relatora : **MINISTRA DORA MARIA DA COSTA**

GMDMA/RAS

VOTO CONVERGENTE

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

A eminente relatora manteve a decisão do Tribunal Regional que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, materiais e estéticos ao fundamento de que, no caso, restou evidenciada a culpa exclusiva da vítima, afastando-se a responsabilidade civil objetiva da empregadora.

A proposta de voto conhece e nega provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do reclamante.

No caso, o Tribunal Regional manteve a improcedência do pedido decorrente do acidente de trabalho, aos seguintes fundamentos:

Não procede a insurgência.

O Magistrado de origem entendeu ausente a culpa da reclamada, requisito essencial para a configuração da responsabilidade civil subjetiva do empregador, e julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

O acidente do trabalho é caracterizado, em regra, pelo liame causal entre o evento danoso e a atividade laboral da vítima. Em outras palavras, caracteriza-se o infortúnio trabalhista quando o dano se verifica pelo exercício do trabalho.

Assim, o art. 19 da Lei 8.213/91 conceitua acidente de trabalho como:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade e trabalho.

A responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho está tratada no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, exigindo, em regra, a caracterização de dolo ou culpa. Também o Código Civil, nos seus arts. 186 e 187, consagra a subjetividade como regra geral, no tocante à reparação por danos, lastreando-se na hipótese da ocorrência de culpa.

Todo dano sofrido pelo empregado e ocorrido no local e durante o horário de trabalho é presumidamente um acidente do trabalho. Isso porque



PROCESSO Nº TST-AIRR-173-97.2020.5.12.0055

há o dever geral do empregador de zelar pelo meio ambiente do trabalho e, por conseguinte, informar o empregado pelos riscos ocupacionais, bem assim proteger a integridade física e a saúde daqueles que prestam serviço em prol do empreendimento.

Contudo, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil consagrou a teoria do risco da atividade econômica, que implica responsabilidade objetiva e restringe-se a situações excepcionais, assim dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, o art. 927 do Código Civil, especialmente o seu parágrafo único, trata da responsabilidade objetiva da empresa reclamada, em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor, como instalador de internet.

Entretanto, destaco, que mesmo a responsabilização objetiva no âmbito das relações de trabalho admite exceções e uma delas é exatamente quando o sinistro ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador.

Destarte, ainda que se considere a teoria do risco gerado, como sustentado na peça recursal, não se há falar em responsabilidade civil no caso em tela, pois restou evidenciada a culpa exclusiva da vítima, afastando-se a responsabilidade civil objetiva da empregadora, que não responde pelos danos sofridos pelo empregado.

Tanto a responsabilidade subjetiva, quanto a objetiva, admitem excludentes. Uma delas é a denominada culpa exclusiva da vítima. Nesse sentido, colaciono da jurisprudência desta 1ª Câmara, **verbis**:

(...)

Nesse vértice, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento nexa causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral, quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador.

Trago à colação o julgado que colho da jurisprudência:

(...)

No caso presente, comungo do entendimento do Julgador de origem de que houve culpa exclusiva do autor no acidente.

O autor informou ao perito médico que recebia EPIs e treinamento, constando no laudo que:



PROCESSO Nº TST-AIRR-173-97.2020.5.12.0055

O reclamante relata que recebia da reclamada, como EPI's, capacete, óculos de segurança, protetor auricular, luvas de malha e nitrílica, **cinto de segurança com talabarte** e sapatos de proteção. Assinou ficha de entrega, **foi treinado quanto ao uso e fiscalizado**.

(...) Recebeu treinamento para o exercício de suas tarefas e tinha conhecimento da função. (laudo - fl. 431).

As testemunhas ouvidas a convite do autor não presenciaram o acidente, não podendo informar os aspectos relativos a como este ocorreu.

Os elementos do caderno processual denotam que, no dia do acidente, o autor foi realizar a instalação da internet na casa de um cliente da ré e, para isso subiu no telhado, utilizando uma escada "extensível" (que é aquele tipo que tem duas escadas que se deslizam verticalmente uma sobre a outra, por meio de corda, roldana e catraca) e, quando foi descer do telhado, a parte "estendida" desceu e o autor caiu.

A testemunha Eduardo, proprietário da casa em que ocorreu o acidente na ocasião em que o reclamante estava realizando a instalação da internet presenciou o sinistro. Informou que o autor havia subido no telhado e comentou com seu auxiliar que iria descer para pegar alguns equipamentos. No momento em que o autor colocou a mão na escada, esta desceu/baixou, deslizando pela parede. Relatou que a escada utilizada era "aqueles tipos de escada que tem dois lances" e que **tem encaixe e acredita que ela deveria estar encaixada para não descer**.

A testemunha Talilssom, que estava trabalhando com o reclamante no dia do acidente, disse que no veículo por eles utilizado para o deslocamento até o local das instalações há equipamentos de proteção à disposição para serem usados. Disse que **havia talabarte, que consiste num dispositivo conectado ao cinturão do tipo paraquedista que prende o trabalhador a um ponto de ancoragem para retenção de queda ou de posicionamento, cinto, corda, escada. Disse também que no curso que todos os empregados realizam antes de desempenhar a função, foram orientados quanto ao uso e que a ré cobra a utilização dos equipamentos**. Declarou que escutou um barulho semelhante a descarrilar a escada.

A testemunha Luiz Roberto explicou **que a escada possui duas travas. Disse que quando a corda é puxada, levanta a escada e trava e que é obrigação do instalador verificar se a escada está devidamente travada**. Também possui catraca que trava a escada e quando solta faz um barulho. Relatou que a corda pode ser amarrada em algum local (tipo poste ou árvore) e, quando não for possível, pode ser amarrada na própria escada para travá-la. **Afirmou que todos os técnicos recebem treinamento da NR 35 e NR 10 e que o curso já existia na época do autor**.

Assim, comungando do entendimento do Julgador "**a quo**", tenho que restou caracterizada a culpa exclusiva da vítima, concluindo que a escada desceu porque o autor não a travou corretamente, o que era de sua responsabilidade, por ser o técnico a utilizá-la.



PROCESSO Nº TST-AIRR-173-97.2020.5.12.0055

Assim, escorreita a sentença que julgou improcedente a reparação por danos morais, estéticos e materiais.

Observa-se, que, o Tribunal Regional de origem registrou que a prova produzida nos autos revelou a ausência de culpa da reclamada e o fato de que o acidente foi causado por culpa exclusiva do reclamante, que, ao descer a escada, não a travou corretamente, o que era de sua responsabilidade por ser o técnico a utilizá-la. Reconheceu, assim, a ocorrência de culpa exclusiva da vítima pelo acidente de trabalho ocorrido.

Verifica-se, que, no caso, se revelou configurada a culpa exclusiva do empregado pela ocorrência do acidente de trabalho. A caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do nexo causal e acarreta na inexistência do dever de indenizar, na justiça laboral, porquanto o infortúnio, nesses casos, não revela qualquer relação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador.

Nesse contexto, embora pudesse ser aplicável a teoria da responsabilidade objetiva ao caso dos autos, o fato é que o Tribunal Regional de origem fixou a premissa fática de que ocorreu culpa exclusiva da vítima, de forma que, ainda que comprovado o dano, essa circunstância detém o condão de afastar o nexo de causalidade e, por conseguinte, inviabiliza o deferimento de indenização, por danos morais ou materiais, razão pela qual se revela correta a decisão da Corte de origem que afastou a responsabilidade civil da reclamada.

Para se chegar à conclusão de que, no caso, não se revela presente a culpa exclusiva da vítima, seria necessário o revolvimento conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável, no âmbito desta Corte, a teor da diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST, circunstância que também impede o reconhecimento da violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados pelo agravante.

Cumprе acrescentar que, não se revela possível a aplicação da teoria do risco integral, porquanto a referida teoria "somente é aplicável em casos restritos (dano ambiental, substâncias nucleares, materiais bélicos), porquanto busca justificar o dever de indenizar até nos casos de inexistência do nexo causal. Em tal espécie, o dever de indenizar incide tão somente em razão da existência do dano, não se excluindo nem mesmo nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior", não sendo esse o caso destes autos.



PROCESSO Nº TST-AIRR-173-97.2020.5.12.0055

Dessa forma, **CONVIRJO** com a relatora e nego provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do reclamante.

É como voto.

Brasília, 9 de fevereiro de 2022.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra